



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Agravo Interno na Ação Rescisória nº: 0019968-06.2026.8.19.0000

Agravante: **VANILDA ASSUNÇÃO DE ALMEIDA**

Agravada: **IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO DESTINADO À DEFINIÇÃO DO “QUANTUM DEBEATUR” E À VERIFICAÇÃO DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA EMINENTEMENTE EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO MERITÓRIO APTO À FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 966, § 2º, I, DO CPC. EVENTUAL EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO OU APLICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO QUE DEVERIA TER SIDO IMPUGNADO PELO RECURSO PRÓPRIO. AÇÃO RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA À SUPERAÇÃO DA PRECLUSÃO NEM PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA 514 DO STF QUE NÃO DISPENSA A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO OBJETIVAMENTE RESCINDÍVEL. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÕES QUE PRESSUPÕEM REEXAME JURÍDICO E VALORATIVO DOS ATOS PRATICADOS NA FASE EXECUTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Agravo Interno na Ação Rescisória nº **0019968-06.2026.8.19.0000**, interposta por **VANILDA ASSUNÇÃO DE ALMEIDA**, tendo como Agravada **IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por VANILDA ASSUNÇÃO DE ALMEIDA E OUTRAS contra Decisão Monocrática que não conheceu da Ação Rescisória ajuizada em face de pronunciamento proferido em cumprimento de sentença, por entender ausente decisão de mérito apta à desconstituição pela via prevista no art. 966 do Código de Processo Civil. Eis a ementa da decisão ora atacada:

“AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E FIXOU O VALOR DA EXECUÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE NATUREZA ESTRITAMENTE EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO APTA A FORMAR COISA JULGADA MATERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU PARA SUPERAÇÃO DA PRECLUSÃO. ART. 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Sustentam as Agravantes, em síntese, que a decisão rescindenda não teria natureza meramente executiva, pois, ao acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, reputar satisfeita a obrigação e afastar a existência de saldo remanescente, teria decidido definitivamente questão de direito material.

Defendem que o pronunciamento teria violado a coisa julgada formada no processo de conhecimento, uma vez que o título executivo previa expressamente a incidência de correção monetária e juros moratórios, invocando, para tanto, os incisos IV e V do art. 966 do Código de Processo Civil.

Alegam, ainda, a incidência do art. 966, § 2º, I, do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de erro de fato, nos termos do inciso VIII do mesmo dispositivo, afirmando que a ausência de interposição do recurso cabível na fase executiva não impediria o ajuizamento da Ação Rescisória.

Ao final, requerem a reconsideração da Decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do Agravo Interno, a fim de que a Ação Rescisória seja conhecida e regularmente processada.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

O Agravo Interno não merece provimento.

As razões recursais não apresentam fundamento capaz de afastar a conclusão adotada na Decisão Monocrática.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Como anteriormente consignado, embora o art. 966 do Código de Processo Civil admita a desconstituição de decisões de mérito transitadas em julgado e, nas hipóteses previstas em seu § 2º, de determinados pronunciamentos que não sejam de mérito, permanece indispensável que a decisão impugnada ostente carga decisória compatível com a formação de coisa julgada material ou produza algum dos efeitos excepcionais expressamente previstos pelo legislador.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

O pronunciamento que se pretende rescindir foi proferido em sede de cumprimento de sentença e limitou-se à apreciação da impugnação apresentada pela Executada, com a definição do montante exigível e o reconhecimento da satisfação da obrigação, a partir da interpretação do título executivo e dos cálculos submetidos ao Juízo.

A circunstância de tal pronunciamento produzir efeitos relevantes no âmbito da execução não lhe atribui, por si só, natureza de decisão de mérito rescindível. O que se verifica é controvérsia relacionada ao modo de cumprimento do título judicial e à apuração do “quantum debeatur”, matéria de natureza eminentemente executiva.

Também não procede a invocação do art. 966, § 2º, I, do Código de Processo Civil. A decisão impugnada não impediu a repositura de demanda de conhecimento, mas apenas solucionou questão incidental surgida no curso da execução, delimitando o alcance da obrigação executada.

De igual modo, a alegação de que teria havido violação à coisa julgada pela supressão de juros e correção monetária não altera a conclusão acerca do descabimento da Ação Rescisória. Eventual equívoco na interpretação ou aplicação do título executivo deveria ter sido impugnado mediante o recurso próprio no momento processual oportuno.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



A Ação Rescisória, por sua natureza excepcional, não constitui instrumento destinado à reabertura de controvérsia alcançada pela preclusão, tampouco pode ser utilizada como sucedâneo do recurso que deixou de ser interposto.

A invocação da Súmula 514 do Supremo Tribunal Federal não conduz a solução diversa.

O enunciado afasta a necessidade de prévio esgotamento das vias recursais para o ajuizamento de Ação Rescisória, mas não dispensa a existência de pronunciamento judicial objetivamente rescindível, requisito que não se encontra presente na espécie.

Por fim, tampouco se configura erro de fato, na forma do art. 966, VIII e § 1º, do Código de Processo Civil. As alegações deduzidas pelas Agravantes pressupõem nova interpretação dos atos praticados na fase executiva e do alcance do título judicial, matéria de natureza jurídica e valorativa, incompatível com o conceito estrito de erro de fato previsto na legislação processual.

Dessa forma, inexistindo argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da Decisão Monocrática, impõe-se a sua integral manutenção.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo-se integralmente a Decisão Monocrática agravada.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

